



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 028/2020

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que denuncia os Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, que dispõem sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, e estabelece outras providências.

2. O art. 38 da Lei nº 10.297/96 prevê que a “*adoção do regime de substituição tributária (ST) em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado entre os Estados interessados e o Distrito Federal*”, e nesse sentido, o Estado firmou no âmbito do CONFAZ os Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, que dispõem sobre o regime de ST nas operações interestaduais com autopeças.

3. O art. 1º desta Minuta de Decreto traz denúncia expressa dos referidos Protocolos ICMS, com vigência a contar de 1º de abril de 2020, conforme determina o art. 2º desta Minuta de Decreto, com a finalidade de dar continuidade à atual política tributária de desoneração dos fabricantes com a retirada gradual de mercadorias do regime de substituição tributária.

4. A medida tem suporte legal no Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

5. O § 2º da cláusula segunda do referido Convênio prevê que qualquer unidade da Federação poderá, de forma unilateral, denunciar acordo autorizando a implementação do regime da substituição tributária nas operações interestaduais:

Cláusula segunda A adoção do regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.

....

§ 2º Os acordos específicos de que trata o caput desta cláusula poderão ser denunciados, em conjunto ou isoladamente, pelos acordantes, devendo ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. Destarte, necessária a publicação da presente proposta com o fim de comunicar a Secretaria Executiva do CONFAZ e dar ampla divulgação da mudança, permitindo que os contribuintes, em tempo hábil, ajustem seus sistemas de controle e emissão de notas fiscais, e por esse motivo o art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece o prazo de vigência da denúncia dos citados Protocolos para o dia 1º de abril de 2020.

7. Como consequência da denúncia dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, o art. 3º desta Minuta de Decreto, com produção de efeitos também a contar de 1º de abril de 2020, nos termos da presente proposta fica revogada a Seção XVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 do RICMS/SC-01 (arts. 113 a 116), que trata do regime de substituição tributária relativo às Operações com Peças, Componentes e Acessórios para Autopropulsados, e a Seção II do Anexo 1-A do RICMS/SC-01, que apresenta a lista de mercadorias do setor de autopeças sujeitas à substituição tributária, excluindo as referidas mercadorias do regime de substituição tributária na legislação interna.

8. Finalizando, pelos motivos acima explicitados, solicitamos que a tramitação desta minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, em razão da necessidade de se dar notícia da não aplicação da ST no segmento de autopeças com a máxima antecedência possível, concedendo dessa forma tempo suficiente para os contribuintes ajustarem seus sistemas de emissão e registro de notas fiscais.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO 1

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 1º Ficam denunciados os seguintes Protocolos ICMS que dispõem sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças: I – Protocolo ICMS 41/08, de 4 de abril de 2008; e II – Protocolo ICMS 97/10, de 9 de julho de 2010.	O art. 38 da Lei nº 10.297/96 prevê que a “adoção do regime de substituição tributária (ST) em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado entre os Estados interessados e o Distrito Federal”. Nesse sentido, o Estado firmou no âmbito do CONFAZ os Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, que dispõem sobre o regime de ST nas operações interestaduais com autopeças. O art. 1º dessa minuta de Decreto traz denúncia expressa dos referidos Protocolos ICMS com a finalidade de dar continuidade à atual política tributária de desoneração dos fabricantes com a retirada gradual de mercadorias do regime de substituição tributária. A medida tem suporte legal no Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes. O § 2º da cláusula segunda do referido

		Convênio prevê que qualquer unidade da Federação poderá, de forma unilateral, denunciar acordo autorizando a implementação do regime da substituição tributária nas operações interestaduais: <i>Cláusula segunda A adoção do regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.</i> <i>§ 2º Os acordos específicos de que trata o caput desta cláusula poderão ser denunciados, em conjunto ou isoladamente, pelos acordantes, devendo ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.</i> Destarte, necessária a publicação da presente proposta com o fim de comunicar à Diretoria do CONFAZ e dar ampla divulgação da mudança, permitindo que os contribuintes, em tempo hábil, ajustem seus sistemas de controle e emissão de notas fiscais.
--	--	---

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de abril de 2020.	O art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a vigência do futuro Decreto para 1º de abril de 2019 a fim de que haja tempo hábil aos contribuintes para adequação à saída do regime de substituição tributária decorrente da denúncia dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10 estabelecida pelo art. 1º desta Minuta de Decreto e consequente revogação dos dispositivos do RICMS/SC-01 que estabelecem, em território catarinense, o regime de substituição tributária do setor de autopeças, bem como, conforme já citado, para que seja comunicada tal situação ao CONFAZ e lá sejam publicados os Despachos e demais atos necessários à denúncia dos citados protocolos no âmbito do citado Conselho.
------------------------------------	---	--

RICMS, Anexo 1-A e Anexo 3	REVOGAÇÕES	
ANEXO 1-A Bens e mercadorias sujeitos ao regime de substituição tributária Seção II Autopeças (VIDE ANEXO 2) ANEXO 3 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES CAPÍTULO VI DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES SUBSEQUENTES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA Seção XVIII Das Operações com Peças, Componentes e Acessórios para Autopropulsados Art. 113. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com peças, componentes, acessórios e demais produtos relacionados na Seção II do Anexo 1-A, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes: I - o estabelecimento industrial fabricante ou importador;	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01: I – a Seção II do Anexo 1-A. II – a Seção XVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3.	Como consequência da denúncia dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, o art. 3º desta Minuta de Decreto, com produção de efeitos também a contar de 1º de abril de 2020, revoga a Seção XVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3 do RICMS/SC-01 (arts. 113 a 116), que trata do regime de substituição tributária relativo às Operações com Peças, Componentes e Acessórios para Autopropulsados, e a Seção II do Anexo 1-A do RICMS/SC-01, que apresenta a lista de mercadorias do setor de autopeças sujeitas à substituição tributária, excluindo as referidas mercadorias do regime de substituição tributária na legislação interna.

II - qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com destinatários localizados neste Estado. § 1º O disposto no “caput” aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados quando destinados à: I – aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças, partes ou equipamentos; II – integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas. § 2º O regime de que trata esta Seção, além das hipóteses previstas no art. 16 deste Anexo, não se aplica às remessas de mercadoria com destino a estabelecimento industrial, cabendo a este a responsabilidade pelo recolhimento do imposto caso promova a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa. § 3º O disposto nesta Seção aplica-se às operações com peças, partes, componentes e acessórios, listados na Seção II do Anexo 1-A, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento industrial ou comercial: I - de veículos automotores terrestres; II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários; ou III - de suas peças, partes, componentes e		
---	--	--

acessórios. § 4º O disposto nesta Seção aplica-se, também, a todas as peças, partes, componentes e acessórios de que trata o § 3º, ainda que não estejam listadas na Seção II do Anexo 1-A, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante: I – de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; II – de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade. § 5º REVOGADO. § 6º REVOGADO. § 7º Para os efeitos desta Seção, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade. Art. 114. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.		
--	--	--

Art. 115. Inexistindo os valores de que trata o art. 114 deste Anexo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$", em que: I – "MVA-ST original" é a margem de valor agregado de: a) 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de: 1. saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; e 2. saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade; b) 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento) nos demais casos; II – "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; III – "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.		
--	--	--

§ 1º As margens de valor agregado, previstas no inciso I do “caput”, também se aplicam, conforme o caso, na saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade (Protocolo 49/08).

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado estabelecidos nos incisos I ou II do “caput”, conforme o caso.

§ 3º Nas operações destinadas ao ativo imobilizado ou ao consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.

Art. 116. Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, levando-se em consideração o volume de operações realizadas:

I - a responsabilidade pelo imposto devido por substituição tributária poderá ser atribuída a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação;

II – REVOGADO.

III – na hipótese de mercadoria recebida de estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação, poderá o imposto devido por substituição tributária ser apurado quando da sua entrada no estabelecimento.

§ 1º Desde que previsto no regime especial, a substituição tributária poderá ser estendida a peças, componentes e acessórios não relacionadas na Seção II do Anexo 1-A.

§ 2º O contribuinte estabelecido neste Estado que receber mercadorias de estabelecimento fabricante de veículo automotor detentor do regime especial previsto neste artigo, na hipótese de receber também de contribuinte não detentor do regime especial, peças, componentes e acessórios não relacionadas na Seção II do Anexo 1-A, poderá, neste último caso, apurar o imposto relativo às operações com essas mercadorias, por ocasião da entrada no estabelecimento.

§ 3º Relativamente ao disposto no § 2º:

I - o exercício pelo contribuinte da faculdade nele prevista independe de prévia manifestação do Fisco;

II - o contribuinte deverá registrar no livro RUDFTO a data de início de sua opção;

III – o imposto apurado deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da emissão do documento fiscal; e

IV – em relação às mercadorias existentes em estoque cujo imposto não foi retido por substituição tributária, deverá ser aplicado o disposto no art. 24 deste Anexo.

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput e do § 2º deste artigo, a apuração do imposto se dará mediante confronto entre:

I - o valor do imposto decorrente da aplicação da

alíquota interna sobre a base de cálculo definida no art. 114 ou, na sua falta, sobre o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado definido no art. 115; e II - o valor do imposto cobrado na operação de entrada da mercadoria. § 5º O valor utilizado como base de cálculo, quando se tratar de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, não poderá ser inferior àquele utilizado na operação mais recente por outro fornecedor da mesma mercadoria.		
---	--	--

ANEXO 2

Seção II Autopeças

CEST	NCM/SH	Descrição
01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores
01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico
01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba
01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo
01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos
01.006.00	4010.30 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação.
01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins
01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico
01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias
01.012.00	6306.1	Encerados e toldos
01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores

01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores
01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios
01.018.00	7311.00.00	Cilindros de aço para GNV (gás natural veicular)
01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no código 01.018.00
01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
01.021.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00
01.022.00	7806.00	Pesos de chumbo para balanceamento de roda
01.023.00	8007.00.90	Pesos para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras
01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente
01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
01.027.00	8310.00	Triângulos de segurança
01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408.
01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos

01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo
01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar
01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00
01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo
01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados
01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
01.043.00	8425.42.00	Macacos
01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00
01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenóides
01.049.00	8482	Rolamentos

01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01
01.053.01	8507.10.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão e de capacidade inferior a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V
01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores.
01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539 da NCM), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos
01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes
01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores
01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som
01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)

01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis
01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis
01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores
01.063.00	8529.10.90	Antenas
01.064.00	8534.00	Circuitos impressos
01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores
01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
01.067.00	8536.20.00	Disjuntores
01.068.00	8536.4	Relés
01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00
01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
01.074.00	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705 da NCM, incluídas as cabinas.
01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705 da NCM.
01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semi-reboques
01.078.00	9026.10	Medidores de nível; medidores de vazão

01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão
01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
01.081.00	9030.33.21	Amperímetros
01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos
01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos
01.086.00	9613.80.00	Acendedores
01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios
01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto
01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco
01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos
01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de pára-brisa
01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica
01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores
01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado

01.096.00	8501.10.19	Máquina de vidro elétrico de porta
01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa
01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de auto-indução
01.099.00	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio
01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)
01.101.00	9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas
01.102.00	9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra p/ uso automotivo
01.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes – nylon
01.106.00	5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas
01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete
01.108.00	6903.90.99	Outros pára-brisas
01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho
01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão
01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão
01.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão